



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

908

27.01.2014 a 31.01.2014

Sumário

Direito Administrativo..... 3

Improbidade administrativa. Servidor da Funai. Utilização de conta corrente do órgão público para recebimento e movimentação de verba destinada à associação indígena. Inobservância da legalidade e quebra dos deveres de lealdade e honestidade. Configuração de ato ímprobo. Sanções. Princípio da proporcionalidade.3

Concurso público. Interpretação das regras do edital. Exame de legalidade. Possibilidade jurídica do pedido. Critérios de classificação. Vinculação ao edital.4

Incorporação de quintos/décimos. Servidor público do Poder Executivo cedido para exercer função comissionada junto ao Poder Judiciário. Base de cálculo de acordo com o valor da função efetivamente exercida. Procedência.5

Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos. Recurso exclusivamente de ofício. Cabimento. Legitimidade do correspondente edital.6

Agência Nacional de Petróleo - ANP. Auto de infração. Multa. Ausência de informação adequada e ostensiva a respeito da nocividade, periculosidade e do uso do combustível automotivo. Violação ao direito de informação do consumidor e não às normas de segurança.7

Direito Civil..... 7

Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Ação regressiva.7



Direito Constitucional 9

Princípio da isonomia. Programas do Ministério da Cultura. Destinação exclusivamente a negros e pardos. Ações afirmativas. Constitucionalidade. Ação popular.9

Propaganda de medicamentos. Exigência de lei federal. Auto de infração. Resolução. Aplicação de penalidade. Impossibilidade.11

Intervenção estatal no domínio econômico. Políticas agrícolas. Fixação de preços. Norma programática. Ausência de previsão legal. Impossibilidade jurídica.12

Direito Previdenciário 13

Servidor público federal. Regime celetista. Conversão. Contagem de tempo de serviço em condições especiais. Possibilidade. Direito adquirido.13

Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Contagem para aposentadoria. Possibilidade.14

Direito Processual Civil..... 15

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Irregularidades. Indícios. Lesão ao erário. Antecipação de tutela. Possibilidade.15

Conflito de competência. Subseção judiciária. Vara federal de capital. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com amparo em Provimento da Corregedoria-geral. Ilegalidade.15

Solução coletiva de conflitos. Direitos individuais homogêneos. Pretendentes à aquisição de unidades residenciais. Conduta supostamente lesiva das construtoras. Financiamento pela Caixa Econômica Federal. Legitimidade do Ministério Público.16

Antecipação de tutela. Reintegração de posse. Conflito fundiário. Propriedade particular. Ocupação recente por indígenas. Precipitação. Posse imemorial. Ônus da prova. Devido processo legal.17

Direito Processual Penal..... 18

Sentença penal condenatória. Recurso de apelação pendente de julgamento. Detração do tempo referente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Supressão de instância. Impossibilidade.18

Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico internacional de drogas. Transporte de cocaína em quantidade considerada expressiva. Liberdade provisória ou substituição por outras medidas diversas da prisão. Impossibilidade. Condição de estrangeiro sem vínculos no Brasil. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.19

Revisão Criminal. Substabelecimento com reservas de poderes. Intimação do patrono principal para o julgamento. Fato incontroverso. Ausência de prejuízo à defesa. Improcedência. 20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Servidor da Funai. Utilização de conta corrente do órgão público para recebimento e movimentação de verba destinada à associação indígena. Inobservância da legalidade e quebra dos deveres de lealdade e honestidade. Configuração de ato ímprobo. Sanções. Princípio da proporcionalidade.

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Improbidade administrativa. Servidor da FUNAI. Utilização de conta corrente do órgão público para recebimento e movimentação de verba da companhia Vale do Rio Doce destinada à associação indígena. Inobservância da legalidade e quebra dos deveres de lealdade e honestidade. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação ao art. 11, caput, da lei n. 8.429/92. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sanções. Observância do princípio da proporcionalidade.

I. Preliminar de nulidade do processo, por excesso de prazo para a conclusão da sindicância aberta contra o requerido, pela nulidade da Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, por cerceamento de defesa e quebra de sigilo bancário pela comissão processante de forma ilícita, afastada, por ausência de elementos que demonstrem a sua ocorrência.

II. Na espécie, a prova da irregularidade, configuradora de ato de improbidade administrativa imputada ao requerido, na forma reconhecida na sentença, foi devidamente colacionada aos autos pelo Ministério Público Federal, e confirmada em juízo por depoimento testemunhal que se harmoniza com o contexto probatório, que o apelante não afastou.

III. O elemento subjetivo, consubstanciado no dolo na conduta do requerido, extrai-se do próprio contexto dos autos que revela o modus operandis com que se houve na movimentação da conta-corrente da FUNAI, sem que, para tanto, tivesse autorização da Administração Pública.

IV. Doutrina e jurisprudência inclinam-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

V. Redução da multa civil, em observância ao princípio da proporcionalidade.

VI. Apelação do réu parcialmente provida. (AC 0004444-93.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.123 de 30/01/2014.)



Concurso público. Interpretação das regras do edital. Exame de legalidade. Possibilidade jurídica do pedido. Critérios de classificação. Vinculação ao edital.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Necessidade de interpretação das regras do edital. Exame de legalidade. Possibilidade jurídica do pedido. Intimação do ente público no estágio inicial. Desnecessariedade. Critérios de classificação. Exame sequencial. Soma das notas das etapas anteriores para efeito de classificação para a etapa seguinte. Regra do edital. Sentença confirmada.

I. Versando a causa sobre a observância pela Administração das regras de edital de concurso público, haverá exame de legalidade, afastada a incidência do mérito administrativo, admitida, por conseguinte, a ingerência do Poder Judiciário, razão que avoca a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes.

II. Nada obstante a previsão legal, a ausência de intimação do ente público na fase inicial do mandamus não acarreta nulidade, uma vez que a autoridade coatora, nesse tempo, atua na condição de substituta processual do órgão que a integra. No caso, observa-se que a intimação da União Federal se deu oportunamente, na fase de sentença, tendo o referido ente apresentado o competente recurso de apelação. Precedentes do STJ.

III. O Edital do concurso vincula tanto os candidatos como a Administração. Não prevendo o subitem 13.1, alíneas “a” a “c” qualquer somatório das notas das provas, objetivas e subjetiva, não pode o órgão que realiza o certame aplicar tal regra (item “d” do subitem 13.1) só prevista após integrada pela nota do “título e Experiência”.

IV. Participam da avaliação do “Título e Experiência” os aprovados nas provas objetivas e nas subjetivas, concomitantemente, sem serem somadas as respectivas notas (subitem 11.1).

V. Somatório dos pontos de todas as provas, acrescidos da nota do “Título e Experiência”, obviamente após avaliações desta, só no final da 1ª fase, para classificação dos que participarão da 2ª fase, Curso de Formação (subitem 13.1, “d”).

VI. Em face do aumento de vagas e nomeação de diversos candidatos, sub judice, pela União, é de se acolher o pleito da apelada para imediata nomeação, posse e exercício.

VII. Preliminares Rejeitadas (itens I e II). Reexame Necessário e Recurso de Apelação da União a que se nega provimento. Nomeação, posse e exercício imediatos determinada. (AMS 0000607-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.599 de 28/01/2014.)



Incorporação de quintos/décimos. Servidor público do Poder Executivo cedido para exercer função comissionada junto ao Poder Judiciário. Base de cálculo de acordo com o valor da função efetivamente exercida. Procedência.

EMENTA: Administrativo. Servidor público do Poder Executivo cedido para exercer função comissionada junto ao Poder Judiciário. Incorporação de quintos/décimos com base no valor da função efetivamente exercida. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reconhecimento do pedido. Medida Provisória n. 2.225/2001. Correção monetária. Juros de mora. Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios.

I. A Primeira Seção deste Tribunal, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que a incorporação de quintos/décimos à remuneração do servidor que exerce função no âmbito de outro Poder, como no caso dos autos, no Poder Judiciário, que não o seu de origem, deve corresponder ao valor da função efetivamente exercida.

II. “As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, está sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 62-A, da Lei n. 8.112/90)” (AgRg no REsp 1077474/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3.11.2009), sem que disso resulte violação a direito adquirido. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

III. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, 21.12.2010 e alterado pela Resolução/CJF n. 267, de 02/12/2013.

IV. A fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

V. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto divergente do Juiz Federal convocado Saulo Casali, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. (EIAC 0000495-93.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.2 de 28/01/2014.)



Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos. Recurso exclusivamente de ofício. Cabimento. Legitimidade do correspondente edital.

EMENTA: Administrativo. Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício. Legitimidade do correspondente edital.

I. A despeito de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador.

II. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico.

III. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis.

IV. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador.

V. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valerem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016903-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.159 de 30/01/2014.)



Agência Nacional de Petróleo - ANP. Auto de infração. Multa. Ausência de informação adequada e ostensiva a respeito da nocividade, periculosidade e do uso do combustível automotivo. Violação ao direito de informação do consumidor e não às normas de segurança.

EMENTA: Apelação. Administrativo. Agência Nacional de Petróleo - ANP. Lei 9.478/1997. Auto de infração. Multa. Portaria 116/2000. Ausência de informação adequada e ostensiva a respeito da nocividade, periculosidade e do uso do combustível automotivo. Violação ao direito de informação do consumidor e não às normas de segurança. Art. 3º, XV, da lei 9.847/1999.

I. O Auto de infração restou lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de não haver a empresa, ora apelada, observado as exigências de informação adequada e ostensiva ao consumidor a respeito da nocividade, periculosidade e o uso correto do combustível automotivo, conduta que, em verdade, subsume-se ao art. 3º, inciso XV, da Lei 9.847/1999, norma que tutela o direito de informação do consumidor, e não ao inciso VIII desse mesmo dispositivo legal, que, por sua vez, alberga o seu direito à segurança. Isso porque não se vislumbra nessa conduta qualquer perigo direto e iminente à vida dos consumidores.

II. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0001417-56.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.158 de 30/01/2014.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Ação regressiva.

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Verba reconhecida em reclamação trabalhista. Apropriação indevida por advogado desabilitado nos autos. Valor não repassado aos sucessores legais do trabalhador falecido. Legitimidade ativa dos pais. Dever de indenizar. Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva de cobrança pela União contra o advogado litisdenunciado.

I. A legitimidade do inventariante para responder ativa e passivamente nas ações em que o espólio figure como autor, réu ou interessado, não afasta a legitimidade de herdeiro para propor ações em busca do reconhecimento ou da defesa de bens e direitos do espólio. Precedentes do STF (MS 24110/DF, relator Min. Moreira Alves) e STJ (REsp 36.700, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), o que se reconhece com fundamento no parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil.



II. A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da Administração, o dano e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, emerge para o Estado o dever de indenizar.

III. Hipótese em que restou demonstrado que os autores deixaram de se habilitar nos autos da reclamação trabalhista, após a morte do filho, em razão da inobservância do juiz e servidores da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT no Estado do Maranhão das disposições da legislação civil e processual civil pertinentes, porquanto tal fato fora levado ao conhecimento do juízo. Em razão do descumprimento do CPC, art. 265, e do Código Civil de 1916, art. 1.316 (atual art. 682 do CC de 2002), o advogado constituído pelo de cujus continuou a atuar nos autos sem a devida habilitação e teve expedido a seu favor alvará judicial que resultou na apropriação indevida da verba trabalhista.

IV. A hipótese não se enquadra nas situações em que se exclui do Estado a responsabilidade por atos judiciais, porque o prejuízo financeiro causado ao espólio e a situação de angústia e apreensão experimentados pelos pais do trabalhador não se assemelham às situações de mero percalços que se sujeitam os que dependem da prestação jurisdicional. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, à vítima cabe provar o dano e o nexo causal com a ação administrativa, o que restou provado na espécie dos autos. Cumpria à União, por seu turno, provar a culpa concorrente ou exclusiva do particular, que não restou provada.

V. “Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade” (AC 0002168-79.2006.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.106 de 17/10/2011). Redução da verba de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00. Mantidos, por outro lado, os danos materiais fixados na sentença, correspondentes ao valor da importância levantada pelo advogado.

VI. Mantida a verba honorária fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Hipótese em que o arbitramento atende às prescrições das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do artigo 20 do CPC. A União, por outro lado, é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96, art. 4º, inciso I), devendo arcar tão-somente com as custas em ressarcimento.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para reduzir o valor da condenação por danos morais e afastar o pagamento de custas. (AC 0003872-79.2001.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.443 de 29/01/2014.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Princípio da isonomia. Programas do Ministério da Cultura. Destinação exclusivamente a negros e pardos. Ações afirmativas. Constitucionalidade. Ação popular.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Princípio da isonomia. Programas do Ministério da Cultura. Destinação exclusivamente a negros e pardos. Ações afirmativas. Constitucionalidade. Ação popular. Antecipação de tutela. Reforma da decisão.

I. Quatro programas lançados pelo Ministério da Cultura são questionados na ação popular: 1) “tem por objeto o fomento a 6 (seis) obras audiovisuais de curta-metragem, de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, dirigidos ou produzidos por jovens negros, de 18 a 29 anos, pessoa física, com temática livre (grifei), podendo ser ficção ou documentário, com a possibilidade de utilização de técnicas de animação”; 2) constitui objeto “a seleção de projetos de pesquisa para concessão de bolsas, propostos por pesquisadores e pesquisadoras negras, visando incentivar a produção de trabalhos originais, em território brasileiro, em qualquer uma das áreas e subáreas do conhecimento definidas pelo CNPq”; 3) “tem como objeto a formação de parcerias para o desenvolvimento de projetos editoriais sob a forma de coedição, a fim de produzir publicações de autores brasileiros negros, na forma de livros, em meio impresso e/ou digital, com o propósito de divulgar, valorizar, apoiar e ampliar a cultura brasileira dos afrodescendentes, em geral, e dar maior acessibilidade a sua produção cultural, artística, literária e científica”; 4) constitui objeto “a premiação de 33 projetos nas áreas de artes visuais, circo, dança, música, teatro e preservação da memória, que se enquadrem nas linguagens e especificações descritas no item 1.2, a serem realizados por proponentes autodeclarados negros (pretos e pardos, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)”.

II. Em todos os editais há referência à Lei n. 8.666/93, ainda que a título de aplicação supletiva ou no que couber (no quarto edital nem há a restrição “supletiva ou no que couber”).

III. Prevê a Lei n. 8.666/93, art. 22, que “são modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso (grifei); V - leilão”. No parágrafo 4º, está dito que “concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados (grifei) para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias)”. No art. 3º, § 1º, já fora estabelecido que “é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

IV. Numa concepção positivista, para excepcionar essas regras, ainda que com a nobre finalidade de destinar os concursos, a título de ação afirmativa, exclusivamente a negros e pardos, haveria, no mínimo, a necessidade de outra lei.



V. Coincidentemente, neste exato momento, para instituir cota para negros em concurso público (instituto semelhante ao da licitação) está em tramitação projeto de lei federal no qual se prevê reserva de 20% das vagas. Todavia, em caso também semelhante - ingresso nas universidades mediante exame vestibular -, a jurisprudência chancelou a instituição de cotas por meio de resoluções administrativas. Admitiu, portanto, a aplicação direta dos princípios constitucionais. Só mais tarde veio a Lei n. 12.711/2012 estabelecer o sistema de cotas (50% das vagas) para “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. Esse percentual de vagas será preenchido, em cada curso e turno de instituição federal de ensino superior, “por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (art. 3º).

VI. O autor da ação popular não discute a propriedade, em si, das ações afirmativas traduzidas em cotas sociais, mas o fato de que “04 (quatro) dos 05 (cinco) Editais em questão ostentam grave vício de constitucionalidade, na medida em que limitam a participação no certame, em caráter de exclusividade, a PESSOAS NEGRAS que trabalhem com linguagens de cinema, de literatura, de pesquisa de bibliotecas, de artes visuais, de circo, de música, de dança e teatro”. Argumenta que “tal prática revela-se discriminatória, na medida em que, com base em critério exclusivamente racial ou étnico-racial, retira das pessoas que possuem outra cor de pele, a possibilidade de participação nos certames e, por via de consequência, de obtenção do prêmio oferecido a partir de recursos públicos”.

VII. A União busca justificar a peculiaridade - destinação dos concursos apenas a negros - com o fato de que, “desde o ano de 1997 lançou um total de 55 (cinquenta e cinco) editais voltados a diversos segmentos específicos da cadeia produtiva, sendo apenas 1 (um) destinado a ações afirmativas, justamente este que vem sendo questionado”.

VIII. Não faz muita diferença destinar aos negros a fatia de um programa ou um programa inteiro dentro de um conjunto de programas. Essa observação é mais válida no caso em referência porque os programas instituídos não são de execução continuada, tal como acontece em curso universitário.

IX. A justiça de uma discriminação define-se pela relação lógica e razoável (razão suficiente) entre o critério empregado e o fim que se busca alcançar (Celso Antônio Bandeira de Mello).

X. Provimento ao agravo de instrumento. (AG 0029353-66.2013.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.597 de 28/01/2014.)



Propaganda de medicamentos. Exigência de lei federal. Auto de infração. Resolução. Aplicação de penalidade. Impossibilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Propaganda de medicamentos. Art. 220, § 4º, da Constituição Federal. Exigência de lei federal. Auto de infração. Infração prevista em Resolução. Aplicação de penalidade: impossibilidade. Cerceamento de defesa na esfera administrativa não configurado.

I. O só fato de a autoridade administrativa responsável pelo julgamento de impugnação a auto de infração sanitária acrescentar penalidade originariamente não prevista na autuação questionada não configura cerceamento de defesa, seja porque, no caso concreto, decorrente da mesma situação fática que ensejou a atuação administrativa, seja porque o administrado pôde se defender por meio da interposição de recurso administrativo, sem que maiores prejuízos lhe tenham sido causados.

II. A teor do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”. O inciso II do § 3º do art. 220 do diploma constitucional, por seu turno, dispõe que “compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propagandas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

III. Em razão da previsão de que a propaganda de medicamentos seja regida por lei federal, foi editada em 1996 a Lei nº 9.294, de cujo art. 7º não consta a necessidade, tampouco qualifica como infração a omissão, de que seja informado “o número de registro do medicamento na ANVISA” e a “contraindicação principal do produto”, infrações nas quais incorreu a impetrante e que apenas estão previstas na Resolução RDC nº 102/2000 (arts. 3º, I, e 12, “a”, respectivamente).

IV. Ineficaz para conferir validade à atuação administrativa o fato de ter constado do auto de infração sanitária que a conduta imputada à impetrante seria contrária ao art. 94, § 1º, II, do Decreto nº 79.094/77, que disciplina o padrão dos dizeres da rotulagem e das bulas dos medicamentos e que determina a exigência de que deles constem o número de registro do produto na ANVISA, hipótese diversa dos autos, e ao art. 10, V, da Lei nº 6.437/77, que apenas afirma constituir infração sanitária a propaganda de produtos que contrarie a respectiva legislação, propaganda essa que é disciplinada pela Lei nº 9.294/96 e que não tipifica como infração as condutas imputadas à impetrante.

V. Não constando da Lei nº 9.294/96 a previsão de que na propaganda de medicamentos deverá haver referência ao “número de registro do produto na ANVISA” e à “contraindicação principal do produto”, exigência apenas contida na Resolução RDC nº 102/2000, não há porque subsistir, diante da ausência de amparo legal, o auto de infração questionado. Prejudicialidade da tese de inexistência de responsabilidade do veículo de comunicação.

VI. Não analisada a alegação da impetrante, veiculada por meio de petição após a



conclusão do processo para relatório/voto, de que sobre a matéria controvertida a ANVISA já teria se manifestado em processo judicial distinto, trazendo aos autos cópia da respectiva peça processual, desnecessária a intimação da agência reguladora para sobre ela se manifestar.

VII. Recurso de apelação interposto pela impetrante provido e concessão da segurança vindicada (item V). Ressarcimento das custas processuais pela ANVISA. Sem honorários de sucumbência em razão das Súmulas nº 105/STJ e 512/STF. (AMS 0058163-07.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.599 de 28/01/2014.)

Intervenção estatal no domínio econômico. Políticas agrícolas. Fixação de preços. Norma programática. Ausência de previsão legal. Impossibilidade jurídica.

EMENTA: Direito Processual Civil. Ação civil pública. Pretensão de responsabilizar a União pela fixação, abaixo do que se considera justo, dos preços mínimos de produtos agrícolas. Indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Fundamento na ausência de lei que dê suporte ao pedido. Julgamento de mérito. Reforma da sentença.

I. Na sentença, foi julgada “extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido).

II. Fundamentou-se o magistrado em que, “ao invés do que afirma o autor, inexistente qualquer dispositivo legal vigente que determine a obrigatoriedade da intervenção estatal no domínio econômico na execução das políticas agrícolas, em especial, na fixação de preços mínimos para comercialização dos produtos”.

III. Acrescentou que: a) “a regra inserta no art. 187 da atual Constituição Federal é desprovida de autoaplicabilidade, depende para sua plena incidência de lei ordinária que a regule, uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia limitada”; b) “a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), que trata, dentre outras, da fixação de preços mínimos para a produção agrícola, não foi, especificamente em relação ao referido tema, recepcionado pelo atual sistema constitucional, bem assim, até o presente momento, não houve a edição da pretendida norma, o que torna inviável a possibilidade de concessão do objeto pretendido”.

IV. O magistrado, como se estivesse indeferindo a inicial por falta de condição da ação - impossibilidade jurídica do pedido -, acabou por indeferir, sumariamente, o pedido.

V. A impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação, se já era de difícil reconhecimento, tornou-se mais rara com a tese, amplamente afirmada, de aplicação direta e imediata da Constituição, incluídos os respectivos princípios, estes que se desvencilharam do caráter programático para tornar-se normas de eficácia plena. Atente-se, mais, para o papel ativo da Administração na formulação de políticas públicas, à míngua, às vezes, de intermediação legislativa.

VI. A pretensão da Autora pode até ser ousada, mas, jamais, impossível só pelo fato de não haver lei em sentido estrito que lhe dê amparo.



VII. Provimento à apelação. (AC 0001739-18.2006.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.447 de 29/01/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Servidor público federal. Regime celetista. Conversão. Contagem de tempo de serviço em condições especiais. Possibilidade. Direito adquirido.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Administrativo. Processual Civil. Inadequação da via eleita. Não comprovação. Servidor público federal. Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. Regime celetista. Conversão. Contagem de tempo de serviço em condições especiais. Possibilidade. Direito adquirido.

I. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de conversão em tempo comum ou expedição de certidão, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

II. Alegação de incompetência absoluta do juízo superada tendo em vista a extinção da vara previdenciária que existia na Seção de Minas Gerais.

III. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

IV. A contagem especial do tempo de serviço é uma compensação pela exposição contínua a elementos ou situações prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, seja na iniciativa privada, seja submetido ao regime celetista, depois convertido em estatutário pela Lei 8.112/90, deve ser considerado para fins de aposentadoria na esfera pública.

V. Em observância ao direito adquirido, previsto constitucionalmente, se o trabalhador laborou sujeito a condições adversas, no caso do autor de 01.04.1981 a 11.12.1990, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, estando, portanto, sujeito a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos.

VI. Dessa feita, faz jus o recorrido à contagem qualificada do tempo de labor exercido sob condições adversas, somado ao comum e ao prestado perante o serviço público federal, submetido



aos ditames da Lei nº 8.112/90, bem como à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da sentença.

VII. Eventual discussão acerca da possibilidade de desconto de valores referentes a períodos em que o impetrante permaneceu trabalhando deverá se dar em via próprio, porquanto na peça inicial restou expresso o pedido de deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

VIII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0014420-52.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1085 de 31/01/2014.)

Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Contagem para aposentadoria. Possibilidade.

EMENTA: Previdenciário. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia. Contagem para aposentadoria. Possibilidade. Decreto 611/92. Aplicabilidade. Honorários advocatícios. Condenação. Custas processuais. Isenção.

I. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia/MG, nos termos do Decreto 611/92 e Decreto 4.073/42.

II. O autor comprovou, através da certidão acostada autos, que era aluno regularmente matriculado na Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia/MG, no período de 18/02/1975 a 17/11/1977, sendo-lhe concedida uma bolsa de estudos que compreendia ensino, alimentação, serviço médico-dentário, dentre outros benefícios, fazendo jus, portanto, à contagem do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz.

III. O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 - atual Regimento de Custas da Justiça Federal - dispõe que “são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações”. Assim, está isento o INSS do pagamento das custas processuais.

IV. O Decreto 611/92 determina que deve-se considerar o tempo de aluno-aprendiz para efeito previdenciário, sem condicioná-lo ao pagamento de qualquer contribuição.

V. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º).

VI. O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 - atual Regimento de Custas da Justiça Federal - dispõe que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Assim, está isento o INSS do pagamento das custas processuais.

VII. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento, tão somente, isentar o INSS do pagamento das custas processuais. (AC 0035602-28.2007.4.01.3400



/ DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.343 de 29/01/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Irregularidades. Indícios. Lesão ao erário. Antecipação de tutela. Possibilidade.

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação civil por ato de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Pedido de condenação por ato de improbidade. Irregularidades. Indícios presentes. Eventual ressarcimento ao erário que envolve quantias altas. Presença de fundado receio de que os agravantes, antes do julgamento da lide, causem lesão grave e de difícil reparação ao direito da União. Medida proporcional desde que afastado o bloqueio das contas-correntes.

I. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes.

II. Os valores envolvidos na ação originária são altos e os indícios da prática de improbidade são facilmente percebidos da análise das peças juntadas nos autos originários.

III. Embora não seja o momento para o esgotamento das questões de mérito, restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, existe o risco de a União deixar de receber o que lhe é devido.

IV. Agravo parcialmente provido para afastar, somente, o bloqueio das contas-correntes dos agravantes. (AG 0044754-08.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Juiz federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.434 de 29/01/2014.)

Conflito de competência. Subseção judiciária. Vara federal de capital. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com amparo em Provimento da Corregedoria-geral. Ilegalidade.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência entre juízes federais de subseção judiciária e de vara federal de capital. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com espeque, tão somente, em Provimento da Corregedoria-geral. Ofensa a dispositivos de norma legal válida. Código de Processo Civil, arts. 87 e 263. Aplicabilidade. Competência do juízo suscitado.

I. “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes



as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. (Código de Processo Civil, art. 87.)

II. “Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado”. (Código de Processo Civil, art. 263.)

III. “Instaurada a ação, com sua devida propositura, está determinada a competência. Não pode a COGER determinar a redistribuição de feitos em que a ação já tinha sido proposta, desrespeitando o disposto no art. 263 do CPC”. (CC nº 0014363-07.2012.4.01.0000/MG - Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (Convocado) - TRF/1ª Região - Segunda Seção - UNÂNIME - e-DJF1 21/9/2012 - pág. 558.)

IV. Efetuado o ajuizamento da ação em 11/5/2011, antes do início das atividades da Subseção Judiciária de Floriano - PI em 09/3/2012, equivocada a redistribuição determinada pelo Juiz Suscitado, em afronta a dispositivos de norma legal válida.

V. Competência do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Suscitado. (CC 0057729-62.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.306 de 27/01/2014.)

Solução coletiva de conflitos. Direitos individuais homogêneos. Pretendentes à aquisição de unidades residenciais. Conduta supostamente lesiva das construtoras. Financiamento pela Caixa Econômica Federal. Legitimidade do Ministério Público.

EMENTA: Direito Processual Civil. Coletividade de pretendentes à aquisição de unidades residenciais. Conduta supostamente lesiva das construtoras. Financiamento pela Caixa Econômica Federal. Direitos individuais homogêneos. Ação civil pública precedida de ação cautelar. Legitimidade do Ministério Público. Extinção do processo sem resolução do mérito. Reforma da sentença.

I. Na petição inicial está dito que “a ação civil pública principal, da qual esta é preparatória, terá por escopo sejam a Caixa Econômica Federal e a EMGEA condenadas: a) à obrigação de fazer consistente na IMEDATA RETOMADA DE FINANCIAMENTO AOS MORADORES DOS CONJUNTOS citados no parágrafo 3, necessário para a reorganização e estabilização da situação dos mesmos”. “Em relação às Rés ARCA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA BRASCON LTDA. a Ação Principal perseguirá: a) a suspensão da indevida Taxa de Ocupação cobrada dos moradores do Conjunto Guaianás II e do Conjunto Residencial Parque Magistral; b) o ressarcimento, em dobro, dos valores pagos pelos moradores a título de Taxa de Ocupação (art. 42, parágrafo único, do C.D.C.); c) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que exigem a Taxa de Ocupação (art. 6º, V, do C.D.C.); d) a suspensão e/ou anulação dos leilões dos imóveis dos moradores do Conjunto Guaianás II e do Conjunto Residencial Parque Magistral”. “No que toca



a todos as Rés, a Ação Principal buscará o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelos moradores do Conjunto Guaianás II e do Conjunto Residencial Parque Magistral (art. 6º, VII, do C.D.C)”.

II. Trata-se, como visto, de direitos individuais homogêneos de uma coletividade de pretendentes à aquisição de unidades em conjunto residencial.

III. Assiste-se a uma mudança da concepção atomista para a do tratamento “molecular” dos direitos e interesses. Os instrumentos legais de proteção, antes voltados para o direito subjetivo individual, vêm sendo estendidos aos interesses coletivos e difusos; abandona-se o rigor das estruturas puramente individualistas do processo (Mauro Cappelletti).

IV. O próprio juiz que proferiu a sentença admite que, “no que se refere à ilegitimidade ativa do Ministério Público, a matéria não se encontra pacificada no seio dos Tribunais Pátrios”. Nessa indefinição, entre duas alternativas, deve-se prestigiar a alternativa que viabilize solução coletiva do conflito. A solução coletiva evita a proliferação e o acúmulo de ações individuais, com a conseqüente possibilidade de resultados díspares. Por outro lado, supre a falta de iniciativa de um ou outro indivíduo em face das naturais dificuldades de acesso à jurisdição. Reside aí o interesse público em que o conflito seja solucionado em bloco.

V. Provimento à apelação. (AC 0004190-73.2002.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.444 de 29/01/2014.)

Antecipação de tutela. Reintegração de posse. Conflito fundiário. Propriedade particular. Ocupação recente por indígenas. Precipitação. Posse imemorial. Ônus da prova. Devido processo legal.

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Civil. Propriedade particular, com título formalmente regular e efetiva exploração econômica. Ocupação recente por indígenas da etnia Xakriabá. Precipitação. Posse imemorial. Probabilidade. Reconhecimento. Devido processo legal. Necessidade. Reintegração de posse. Deferimento de liminar. Confirmação.

I. A disciplina constitucional e a interpretação que se construiu em torno do indigenato e da terra indígena é um notável avanço que não se pode banalizar, sob pena de retrocesso ou, no mínimo, da perda de prestígio.

II. A Constituição garante o direito de propriedade, atendida sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV).

III. Consoante reconhece o próprio Ministério Público Federal, ainda não está concluído o processo em que se pretende ampliação da terra indígena Xakriabá e nem há certeza (há apenas a probabilidade) de futura confirmação da posse imemorial desses índios sobre a área pretendida.

IV. De acordo com memorial apresentado pela FUNAI, “os estudos de identificação encontram-se em estágio avançado e aguardam aprovação”. Diz mais que “os estudos de revisão



de limites ainda estão em andamento” e que “existem robustos indícios no sentido de que a (área) litigiosa é tradicionalmente ocupada pela Comunidade Xacriabá”.

V. Nessas circunstâncias, o simples fato da ocupação, recente, pelos índios não inverte o ônus da prova (de que não há posse imemorial), a qual, além de tudo, seria uma prova negativa, cujo ônus só excepcionalmente ocorre.

VI. Não cabe aos detentores de títulos formalmente legítimos fazer a prova de que a terra não fora, há mais de século, ocupada por indígenas, mas, aos índios, por meio de suas entidades representativas e do Ministério Público, fazer a demonstração positiva da posse imemorial, isto, dentro do processo legalmente previsto para esse fim.

VII. Não há grande risco, no caso, de graves incidentes na reintegração de posse - possibilidade que motivou o deferimento de antecipação de tutela recursal -, uma vez esclarecido que a área pretendida é contígua a extensas terras (mais de 50.000 hectares) já ocupadas pelos índios Xakriabá.

VIII. Negado provimento ao agravo de instrumento. Fixado prazo de 30 (trinta) dias para que os indígenas desocupem voluntariamente a área, após o qual a desocupação será coativa. (AG 0060621-41.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.450 de 29/01/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença penal condenatória. Recurso de apelação pendente de julgamento. Detração do tempo referente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Supressão de instância. Impossibilidade.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Sentença penal condenatória. Recurso de apelação pendente de julgamento. Detração do tempo referente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Supressão de instância. Impossibilidade.

I. “O desconto do tempo de prisão processual (detração) não ocorre no momento da fixação da pena, senão na sua oportuna execução, na forma do art. 42 do Código Penal e do art. 66, III, ‘c’ da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11/7/1984)”. (HC 0051512-37.2012.4.01.0000/MG - Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF/1ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - e-DJF1 16/10/2012 - pág. 187.)

II. Sendo fato incontroverso o trânsito em julgado do acórdão proferido em impetração anterior (Habeas Corpus nº 0036654-98.2012.4.01.0000), quando foram impugnadas medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Paciente, não há como se falar, no caso, em constrangimento



ilegal em relação a ele.

III. Enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso de Apelação interposto para reforma da sentença proferida na Ação Penal nº 0009272-09.2012.4.01.3500, NÃO há como ser decidida neste Tribunal questão referente a DETRAÇÃO PENAL; caso contrário, estará consubstanciada supressão de instância, incabível no sistema processual pátrio.

IV. Habeas Corpus denegado. (HC 0067847-97.2013.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1190 de 31/01/2014.)

Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico internacional de drogas. Transporte de cocaína em quantidade considerada expressiva. Liberdade provisória ou substituição por outras medidas diversas da prisão. Impossibilidade. Condição de estrangeiro sem vínculos no Brasil. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

EMENTA: Habeas Corpus. Delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). Prisão em flagrante convertida em preventiva. Transporte de cocaína (492 gramas). Quantidade considerada expressiva. Liberdade provisória ou substituição por outras medidas diversas da prisão. Impossibilidade, no caso. Condição de estrangeiro sem vínculos no Brasil não considerada isoladamente. Decisão devidamente fundamentada. Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inexistente hipótese do art. 647 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus denegado.

I. “Embora o fato de a condição de estrangeiro(a) não constituir, por si só, fundamento para determinar a prisão preventiva, faz-se necessário mencionar que quando há ausência de vínculos do(a) paciente com o Brasil, como anotado no decreto de prisão preventiva, aliada à presença de autoria e materialidade delitivas, pode-se concluir pela presença de ameaça à aplicação da lei penal. Aplicação de precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal”. (HC nº 0057949-31.2011.4.01.0000/BA - Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - TRF/1ª Região - Quarta turma - UNÂNIME - e-DJF1 1º/6/2012 - pág. 89.)

II. Havendo indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação ou manutenção da prisão preventiva, mostrando-se presentes, no caso, pelo menos, dois: as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, estando devidamente fundamentado o ato impugnado, não há como se falar em constrangimento ilegal em relação à Paciente, flagrada quando efetuava o transporte de 492g (quatrocentos e noventa e dois gramas) de substância ilegal identificada como cocaína; não comprova o desempenho de ocupação lícita, ter endereço fixo ou vínculo familiar ou a qualquer outro título no Brasil.

III. Lídima a decisão impugnada por não ter considerado, isoladamente, o fato de ser



a Paciente estrangeira e não possuir vínculos no Brasil para afastar a “POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - ART. 319 DO CPP” (fls. 10) pretendida pela defesa.

IV. A concessão da ordem postulada é cabível quando, em exame imediato, de plano, divisa-se a inexistência dos pressupostos (prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria ou participação) ou dos fundamentos para o decreto da prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 312), ou diante da possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, hipóteses diversas da verificada nos autos.

V. Não comprovada existência de hipótese prevista, legalmente (Código de Processo Penal, art. 647), para justificá-la, a ordem de Habeas Corpus deve ser denegada.

VI. Habeas Corpus denegado. (HC 0071814-53.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1190 de 31/01/2014.)

Revisão Criminal. Substabelecimento com reservas de poderes. Intimação do patrono principal para o julgamento. Fato incontroverso. Ausência de prejuízo à defesa. Improcedência.

EMENTA: Processo Penal. Revisão Criminal pretendida à asserção de nulidade na intimação da defesa. Substabelecimento com reservas de poderes. Intimação do patrono principal para o julgamento. Fato incontroverso. Prejuízo à defesa e hipóteses previstas, legalmente, para a revisão inexistentes. Código de Processo Penal, art. 621. Inaplicabilidade na espécie. Pedido revisional improcedente.

- a) Revisão Criminal.
- b) Matéria - Cerceamento de defesa.
- c) Decisão da Seção - Réu condenado a três meses de detenção.
- d) Ministério Público Federal - Improcedência do pedido.

I. Embora o autor tenha declinado como fundamento da pretensão o disposto no art. 621, III, do CPP, a análise da inicial demonstra que a parte sustenta a nulidade do acórdão impugnado, sob a alegação de que não teria havido intimação válida de seu defensor da data da sessão de julgamento em que foi condenado, em contrariedade ao que dispõe o art. 370, § 1º do mesmo diploma legal. Assim, a pretensão ajusta-se, em tese, à previsão contida no art. 621, I, do CPP, na interpretação que lhe vem conferindo a doutrina e a jurisprudência, que admitem o cabimento da revisão criminal quando o julgado contrariar texto expresso de lei penal ou processual penal.

II. “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 523.)

III. “Quando há substabelecimento com reserva de poderes e não há indicação em nome



de quem deve ocorrer a intimação, esta pode ser feita em nome de qualquer um dos advogados; afinal, todos eles, substabelecendo e substabelecido, encontram-se habilitados para atuar no processo.” (EDcl no REsp nº 700.245/PE - Relator: Ministro Nilson Naves - STJ - Sexta Turma - UNÂNIME - DJe 06/10/2008.)

IV. O substabelecimento com reserva de poderes não implica “expressa renúncia ao mandato”, como pretende o Requerente. Além disso, a partir do referido ato, aquele passou a contar, tecnicamente, com dois profissionais habilitados ao patrocínio da sua defesa. Logo, inexistente pedido expresso de que as intimações fossem feitas, exclusivamente, em nome de apenas um deles, incabível, no caso, alegação de prejuízo à defesa decorrente de “formalidade indispensável à validade do ato intimatório”. (Fls. 12.)

V. Verifica-se, pelo exame dos autos da Ação Penal nº 0023409-25.2009.4.01.0000/BA, que foram substabelecidos ao advogado Danilo Fernando Magalhães, “com reservas” (fls. 526), poderes outorgados, inicialmente, ao advogado David Fahel da Silva, sendo FATO INCONTROVERSO que a intimação da defesa para a sessão de julgamento de 14/9/2011 fora feita em nome do último por meio de publicação da pauta no Diário da Justiça em 06/9/2011. (Fls. 31 da Revisão Criminal e fls. 652 da Ação Penal.)

VI. Inexistente prova inequívoca de prejuízo à defesa e não tendo o Requerente demonstrado que a decisão condenatória cuja revisão é pretendida destoa de texto expresso da lei penal ou de evidências dos autos, que fora fundamentada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem existência de fato novo que comprove a inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, hipóteses previstas em dispositivo de norma legal válida (Código de Processo Penal, art. 621, I, II e III), ilídima sua pretensão.

VII. Pedido de Revisão Criminal improcedente. (RVCR 0016493-67.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.58 de 30/01/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br